



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - GO (2018/0110301-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
AGRAVADO : DRIELLY NUNES SILVA SANTOS
AGRAVADO : JHONNATAN NUNES CLEMENTE
AGRAVADO : JHEMILLY NUNES CLEMENTE
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO - GO005739

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. CHOQUE ELÉTRICO. ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. ÓBITO DA VÍTIMA. DANO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À LEI NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de se concluir pela inexistência da comprovação do dano, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. No que diz respeito ao pedido de redução do valor da indenização dos danos morais, cumpre observar que a recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, bem como não demonstrou, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.

3. Devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame, não há como prosperar o apelo nobre, uma vez que a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por analogia, do disposto na Súmula n. 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - GO (2018/0110301-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D**
ADVOGADO : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175**
AGRAVADO : **DRIELLY NUNES SILVA SANTOS**
AGRAVADO : **JHONNATAN NUNES CLEMENTE**
AGRAVADO : **JHEMILLY NUNES CLEMENTE**
ADVOGADO : **HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO - GO005739**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **CELG Distribuição S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o pleito esbarrar nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Alega a agravante, em resumo, que foi indicado adequadamente o dispositivo de lei violado para fins de redução do montante indenizatório, bem como que as circunstâncias fáticas se encontram delineadas no acórdão, não ensejando o revolvimento de provas.

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.631 - GO (2018/0110301-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Note-se que, ao solucionar a controvérsia relativa à reparação dos danos, o Tribunal *a quo* asseverou, *litteris* (fl. 476):

*No que interessa fundamentalmente ao presente exame, **resta comprovado nos autos** que o evento danoso guarda nexo de causalidade com omissão da ré, frente ao seu dever legal de zelar pela conservação e manutenção das suas redes de energia elétrica. Impende ponderar que a concessionária/apelante **não conseguiu demonstrar a culpa concorrente**, quando afirma que o acidente somente ocorreu porque a vítima, em um momento de descuido, tocou os fios de alta-tensão, já que as testemunhas ouvidas em audiência afirmam que o fio estava rompido e "chicoteava" no chão e sobre o corpo da vítima, o que impedia de chegarem próximo, inclusive, uma boa parte da propriedade estava queimada. De mais a mais o falecido, como trabalhador e cuidador da propriedade rural, saiu para verificar um foco de incêndio que levantava-se no lugar do rompimento do cabo, ocasionando sua morte.*

*Nesse quadro, **resta demonstrado** que a empresa ré não atendeu às medidas de segurança necessárias para evitar o sinistro, por isso, constata-se evidente o liame de causalidade que entrelaça na conduta do agente causar da lesão, que foi negligente com a manutenção dos fios de alta-tensão, com o óbito da vítima.*

*Ademais, infere-se do processo que, em nenhum instante, a apelante colacionou **prova capaz de elidir a sua responsabilidade** frente aos estragos propagados, não se vislumbrando, pois, nenhuma excludente de ilicitude, que pudesse romper o dever de indenizar, ao contrário, os depoimentos colhidos indicam a manutenção ausente, ou no mínimo inadequada dos fios de alta-tensão na localidade onde se deu o acidente. [...]*

*Dessa forma, restando **comprovada a lesão**, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento dos autores pela perda do ente familiar.*

Desse modo, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de se concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de comprovação do dano, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesses termos, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUEDA EM BUEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO COMPROVADA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

[...]

3. *Em relação ao mérito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e do cabimento da pensão mensal, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demanda reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Ademais, quanto à questão do quantum indenizatório, outra conclusão não pode haver senão a aplicação, mais uma vez, da Súmula 7/STJ, porquanto adotar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria probatória, o que é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

6. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1.698.790/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. *Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta contra concessionária de energia elétrica em virtude de morte por choque elétrico. O Tribunal de origem concluiu pela existência do dever de indenizar baseado nas provas dos autos. Logo, a análise a respeito da comprovação dos danos sofridos bem como da inexistência do nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso, é medida que requer o revolvimento de matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

2. A jurisprudência desta Corte apenas permite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando excessivos ou irrisórios. Caso contrário, o exame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor fixado em R\$ 38.000,00 não se revela excessivo, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. Agravo Interno da Concessionária desprovido.

(AgInt no AREsp 617.615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017)

No que diz respeito ao pedido de redução do valor da indenização dos danos morais, cumpre observar que a recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, bem como não demonstrou, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.

Devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame, não há como prosperar o apelo nobre, uma vez que a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por analogia, do disposto na Súmula n. 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. REAJUSTE DE 3,17%. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

[...]

3. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.571.133/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA À NORMA FEDERAL. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Padece o especial apelo de deficiência de fundamentação recursal, atraindo uma vez mais a Súmula 284/STF, quando há a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.

3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial nem no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 234.747/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 4/6/2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0110301-2

AgInt no
AREsp 1.291.631 /
GO

Números Origem: 01945250420138090065 19452504 1945250420138090065

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
AGRAVADO : DRIELLY NUNES SILVA SANTOS
AGRAVADO : JHONNATAN NUNES CLEMENTE
AGRAVADO : JHEMILLY NUNES CLEMENTE
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO - GO005739

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - GO051175
AGRAVADO : DRIELLY NUNES SILVA SANTOS
AGRAVADO : JHONNATAN NUNES CLEMENTE
AGRAVADO : JHEMILLY NUNES CLEMENTE
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO - GO005739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.